



# PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

## PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

11.15  
[Handwritten signature]

Parecer Jurídico nº 040/2020.....Página 1 de 2

### **Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba.**

*Ref.: Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2020 (Protocolo 393/2020).*

Direito Constitucional. Processo Legislativo. Projeto de Decreto Legislativo que dispõe sobre a concessão de Título Honorífico de Cidadão Indaiatubano. Análise de Juridicidade. Parecer pelo recebimento do projeto.

1. Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, fruto de iniciativa parlamentar, que visa a conceder o Título Honorífico de Cidadão Indaiatubano ao Sr. João Cantarelli Junior. *Eis a síntese da proposição.*

2. Inicialmente é de se notar que a concessão de honrarias é assunto de peculiar interesse local (art. 30, inciso I, da CRFB), e no Município de Indaiatuba o tema restou disciplinado na Resolução nº 019/2004.

3. O aludido ato normativo dispõe que a Câmara poderá conceder às personalidades, comprovadamente dignas de as receber, o Título de Cidadão Indaiatubano e o Título de Cidadão Benemérito *Dr. Caio da Costa Sampaio*. Enquanto esta condecoração destina-se às personalidades naturais de Indaiatuba que atendam aos requisitos estatuído na norma; aquela poderá ser concedida às personalidades nacionais, naturais de outros Municípios ou Estados da federação, que derem prova inequívoca de identidade e afetividade com o Município de Indaiatuba (art. 3º, da Resolução nº 019/2004).

4. Por certo, a constatação de tais requisitos incumbe à Fundação Pró-Memória de Indaiatuba, que deverá aferi-los a partir de uma análise prévia do currículo do homenageado, conforme determina o art. 2º, inciso XIX, do Regimento Interno<sup>1</sup> e art. 7º, da Resolução nº 019/2004.

5. No caso, o Ofício nº 51/2020 e demais documentos que o acompanham (fls. 03/11) comprovam que o *curriculum vitae* do homenageado foi analisado e aprovado pela Fundação Pró-Memória, consoante preconiza as normas regimentais citadas.

<sup>1</sup> Art. 2º. É de competência exclusiva da Câmara Municipal: XIX - Conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem à pessoa que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município, reconhecidas por reputação ilibada e idoneidade moral, mediante Decreto Legislativo aprovado pelo voto de dois terços de seus membros, em escrutínio aberto, após prévia análise do currículo do homenageado pela Fundação Pró-Memória de Indaiatuba;

[Handwritten signature]



# PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

## PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

fl. 36

Parecer Jurídico nº 040/2020.....Página 2 de 2

6. Além disso, importante frisar que a espécie normativa eleita mostra-se adequada, pois consoante disposição regimental, constitui matéria de Decreto Legislativo a concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município (art. 144, § 1º, alínea d, do RI<sup>2</sup>).

7. Ainda no que tange ao aspecto formal, inexistente vício de iniciativa que possa macular a proposição, posto que ela foi subscrita por vereador, atendendo ao disposto no art. 4º, da Resolução nº 019/2004<sup>3</sup> e art. 13, inciso XIX, da Lei Orgânica do Município.

8. Tem-se, por fim, que os projetos de Decreto Legislativo que disponham sobre a concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem terão **discussão única** (art. 177, § 1º, do RI<sup>4</sup>) e dependerão do voto favorável de **2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara (art. 54, inciso IX<sup>5</sup>, da LOM e art. 191, inciso IX, do RI), considerando-se no *quórum* qualificado todos os Edis, presentes ou ausentes, devendo as frações serem desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

9. Ante o exposto, **esta Procuradoria entende que não há óbice jurídico ao recebimento do projeto**, vez que não se constata quaisquer das hipóteses elencadas nos incisos do art. 127, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Eis o Parecer, s.m.j.

Indaiatuba – SP, 5 de março de 2020.

**DIMITRI SOUZA CARDOSO**

Procurador Jurídico

---

<sup>2</sup> Art. 144. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito, e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara. §1º. Constitui matéria de Decreto Legislativo: d) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestados serviços ao Município;

<sup>3</sup> art. 4º - A concessão das honrarias que tratam os parágrafos 1º e 2º do artigo 3º desta Resolução será proposta pelos Vereadores.

<sup>4</sup> Art. 177. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário. §1º. Terão discussão única todos os Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução.

<sup>5</sup> Art. 54 – Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara a aprovação e a alteração das seguintes matérias: IX – Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.